



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se arts. 41-1 e 41-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. O art. 3º da Lei nº 10.637/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XII – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes.

§ 1º

.....

V – total das despesas mensais indicadas no item XII.

.....

§ 3º

.....

IV – aos valores pagos a pessoas físicas em razão de vínculo empregatício.’ (NR)’

“Art. 41-2. O art. 3º da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XII – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes.

§ 1º

.....

V – total das despesas mensais indicadas no item XII.



* C D 2 4 3 5 6 5 7 0 3 9 0 0 *
ExEdit

§ 2º
I – suprimido.
§ 3º
.....
IV – aos valores pagos a pessoas físicas em razão de vínculo empregatício.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, modificou o artigo 195 da Constituição Federal, inserindo o parágrafo 12, o qual autoriza lei ordinária estabelecer um regime de apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e à Cofins para determinados setores econômicos. O referido dispositivo foi inserido visando fomentar a produção, os investimentos produtivos e a geração de emprego e renda, conforme destacado na justificação da Proposta de Emenda Constitucional 41-A 1, que deu origem à alteração constitucional.

Por sua vez, as leis ordinárias nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que regulamentaram essa não-cumulatividade, beneficiaram as atividades produtivas, em especial a indústria de transformação, alvo de incentivos econômicos pelo Poder Executivo. O setor de serviços, embora tenha crescido e se destacado economicamente, enfrenta limitações para o aproveitamento pleno do regime de não-cumulatividade, tendo em vista sua cadeia de operações restrita, o que resulta em carga tributária mais elevada.

Estudo do Insper realizado em 2019 demonstra a relevância do setor de serviços na geração de renda e empregos, em comparação à indústria e ao setor agrícola². De outro lado, a crise econômica enfrentada no Brasil, somada aos impactos da pandemia mundial desencadeada a partir de 2020, resultou em perda significativa de postos de trabalho no setor.



A elevada e complexa tributação no Brasil, os impactos da crise econômica sofridos pelas empresas e, ainda, a condição díspar das empresas do setor de serviços relativamente à possibilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins, por possuírem cadeia de produção mais enxuta do que a indústria, são fatores que tornam essencial a construção de medidas para fomentar o desenvolvimento e a geração de renda no setor.

Diante desse contexto, propomos nesta Emenda que seja permitido o creditamento das contribuições sociais sobre a folha de pagamento no regime de não-ocumulatividade do PIS e da Cofins. O objetivo dessa medida é incentivar a formalização do emprego e a manutenção de renda dos trabalhadores, em observância às novas realidades econômicas e sociais do país, reforçando, assim, a capacidade de geração de riqueza.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243565703900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



CD243565703900*
LexEdit